**PROJETO DE LEI Nº ....., DE 20 DE SETEMBRO DE 2021**

***“Institui o Marco Municipal das Startups e dá outras providências”***

Autor: **Andre da Farmácia**

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto.

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Sumaré a Política Municipal de Estímulo, Incentivo e promoção ao Desenvolvimento de Startups.”

**Art. 2º** São consideradas startups as organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias e as sociedades simples.”

**Art. 3º** A Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento de Startups tem por objetivos:

I – auxiliar na desburocratização da entrada de startups no mercado;

II – auxiliar as startups em processo de formação, através da criação de processos simples e ágeis para a abertura e fechamento de startups;

III – facilitar e desburocratizar a concessão de alvarás e demais autorizações municipais que sejam necessárias;

IV – articular a interação e cooperação entre entidades públicas e privadas com foco no desenvolvimento das startups.”

**Art. 4º** O município auxiliará nos procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com a natureza de startup.

§1º Para fins de aplicação desta Lei, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;

II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.”

**Art. 5º** O município poderá implantar, ao seu critério, em sua estrutura organizacional um núcleo, que terá a função de dar auxílio técnico e operacional aos novos empreendedores e aos que estejam em fase de consolidação de forma a apoiá-los perante os órgãos governamentais e articular parcerias junto ao setor privado o desenvolvimento de startups.”

**Art. 6º** O município poderá firmar parcerias com empresas públicas e privadas, com instituições de ensino públicas e privadas para prestar os seguintes serviços de apoio às startups:

I – Mentoria;

II – Incubação;

III – Aceleração.

§ 1º - Para fins dessa lei entende-se como mentoria a atividade em que uma empresa ou profissional com vasta experiência no segmento de negócio transmite seus conhecimentos e experiências adquiridas a uma startup.

§ 2º - Para fins dessa lei entende-se como incubadoras instituições que auxiliam no desenvolvimento de empresas nascentes, por meio do oferecimento de espaço físico, suporte técnico, gerencial e formação complementar ao empreendedor.

§ 3º - Para fins dessa lei entende-se como aceleradoras empresas já consolidadas no mercado que atuam com o objetivo de acelerar o crescimento de uma startup, prestam serviços às empresas selecionadas, por meio de análise e aprimoramento de modelo de negócio, ampliação de rede de contato, mentoria e ações para desenvolver essas empresas de forma mais rápida.”

**Art. 7º** O município criará um cadastro com as empresas interessadas em prestar os serviços de apoio dispostos no artigo 6º.”

**Art. 8º** O município poderá conceder incentivos fiscais para instalação territorial concentrada de empresas descritas nos artigos 2º e 5º desta lei de forma a criar “ecossistemas de inovação” com foco no desenvolvimento das startups.”

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias.”

**Art. 10** Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.”

Câmara Municipal de Sumaré, 20 de setembro de 2021.



**ANDRE DA FARMÁCIA**

Vereador

Partido Social Cristão

**JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo tem por objetivo a alteração integral do Projeto de Lei 244, de 16 de agosto de 2021.

Conforme descrito no projeto original, o fenômeno mais recente da história, as startups é um dos fenômenos mais recentes da história, onde vêm atualizando o mercado e desafiando os grandes modelos existentes de empresa. Ao criarem tecnologias, observamos grande impacto na vida e no cotidiano da sociedade. Um exemplo muitas claro disso é a UBER, que modificação, de forma abrupta, como nos locomovemos dentro das cidades. À medida que as startups crescem, viram empresas influentes e de grande sucesso, mudando paradigmas importantes já estabelecidos.

Assim, desenvolver políticas públicas para apoiar essas empresas inovadoras em sua fase inicial é investir no crescimento econômico e no desenvolvimento de nosso município e região.

Portanto, peço aos meus nobres pares que deem o devido apoio e aprovação a esta proposta.

Sala das sessões, 20 de agosto de 2021.



ANDRE DA FARMÁCIA

Vereador

Partido Social Cristão – PSC